

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB - <http://www.tre-pb.jus.br>

PROCESSO: 0001313-65.2019.6.15.8000

INTERESSADO: ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, ESTRATÉGIA E GESTÃO

Decisão nº 508/2019 - ASPRE

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante **INTERACT SOLUTIONS LTDA, CNPJ nº 03.339.370/001-46**, em face do aceite da proposta e habilitação da empresa **PROJECT BUILDER LTDA, CNPJ nº 05.336.713/0001-44**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 22/2019, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DE PROJETOS, COM CAPACITAÇÃO**, conforme o Termo de Referência 0564128 da ASPLAN/NPR (ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO/NÚCLEO DE PROJETOS E RISCOS) que inaugura os presentes autos.

Alega em seu arrazoado que a Certidão Negativa da Dívida Ativa municipal apresentada pela recorrida, então vencedora, não foi em seu nome, mas sim no nome de outra empresa (BUILDER PROJECT SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA), contrariando o exigido pelo item 6.1, alínea "a" da peça convocatória 0611238.

As contrarrazões encontram-se no evento 0611539.

Subsequentemente, tendo a Sra. Pregoeira deste Tribunal, após relatar o ocorrido, pugnado pela manutenção da decisão vergastada, vieram os autos ao crivo desta Presidência para, com fulcro no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993, apreciação das razões recursais da empresa 0611542.

Relatado. Passo a decidir.

Conforme dito anteriormente, foi realizado procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo recebido o número 22/2019, com o objetivo de se adquirir licenças de *software* de informática para atender as demandas deste Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE-PB.

No edital 0595317, constam todos os requisitos a serem preenchidos e obrigações a serem cumpridas pelas empresas licitantes. Em seu item 6.1.a, consta, mais especificamente, a disposição acerca da condição de regularidade fiscal necessária para a habilitação das empresas. Vejamos:

6.1 - A habilitação do licitante será verificada mediante:

a) Consulta "on line" ao SICAF, constatando-se a sua regularidade perante a Fazenda Nacional (Certidão de Regularidade de Tributos Federais), Fazenda Municipal (Certidão de Regularidade), Seguridade Social (Certidão de Regularidade – CND) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Certidão de Regularidade – CRF);

Mais à frente, outra disposição editalícia a orientar a certificação da habilitação das licitantes:

7.25 - Sendo aceitável a proposta de menor valor, o pregoeiro efetuará consulta "on-line" ao SICAF, para comprovar a regularidade do licitante.

E, ainda, o art. 4º, inciso XIV da lei que rege o pregão na sua forma eletrônica, qual seja, Lei n. 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Em sua decisão, no que pertine para resolução da contenda, a Sra. Pregoeira deste Regional assim se pronunciou:

"Em verdade, no bojo dos documentos de habilitação da empresa no documento 0604182, fls. 21, há certidão negativa em nome de empresa, aparentemente pertencente ao grupo empresarial de que faz parte a licitante vencedora, porém não se trata desta, haja vista o nome empresarial ser distinto, a saber, BUILDER PROJECT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME. O documento, de fato, não teria o condão de satisfazer o requisito de habilitação supratranscrito.

Contudo, a própria norma editalícia descreve que a regularidade perante a Fazenda Municipal, deve, em primeiro lugar, ser aferida através de consulta "on line" ao SICAF. Assim, o documento, quando enviado pela licitante vencedor, apesar de inidôneo a habilitá-la juridicamente, é irrelevante e desnecessário quando as informações de seu conteúdo constarem do SICAF e apontarem situação de regularidade."

Sem maiores delongas, percebe-se que a questão ora posta é de fácil deslinde, pelo que entendo irretorquíveis os argumentos trazidos pela autoridade condutora do certame no bojo da decisão vergastada. Um vez constatada a regularidade fiscal da licitante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, sua habilitação, quanto a essa exigência em si, é medida que se impõe.

ISTO POSTO, pelas razões acima descritas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da empresa **INTERACT SOLUTIONS LTDA** e mantenho a decisão da Pregoeira deste Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que habilitou a empresa **PROJECT BUILDER LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 22/2019.

Remetam-se os autos à SAO para as providências necessárias.

Dê-se conhecimento às partes recorrente e recorrida.

Cumpra-se.

ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR
JUIZ MEMBRO DO TRE-PB, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



Documento assinado eletronicamente por Antônio Carneiro de Paiva Júnior em 26/11/2019, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0613775** e o código CRC **E931D2FD**.

Referência: Processo nº 0001313-65.2019.6.15.8000

SEI nº: 0613775